



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.717
(Processo nº 2002/50973-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 03/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SESP.

Responsável: Sr. ANTONIO FERREIRA COELHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº. 2002/50973-0.

1. Cuidam os autos da prestação de contas do Convênio nº 003/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, objetivando a "*Aquisição de uma ambulância*", sendo responsável o Sr. Antônio Ferreira Coelho - ex-Prefeito. O valor total das contas foi de R\$ 30.150,00, dos quais R\$ 30.000,00 foram transferidos pelo Estado e R\$ 150,00 oriundos de contrapartida municipal.
2. O DCE, em relatório às fls. 31, opinou pela irregularidade das contas, em razão da apresentação de comprovação da despesa (recibo e Nota fiscal) estar em cópia e em face das ausências do processo licitatório completo e do documento de legalização do veículo junto ao Detran, em nome da Prefeitura. Assim, sugeriu àquele Departamento devolução pelo responsável, aos cofres estaduais, da quantia de R\$30.000,00, devidamente corrigida a partir de 15-05-2001 (data do repasse), sujeitando-o, ainda, à aplicação de multa regimental.
3. O Ministério Público de Contas (fls. 33), preliminarmente, requereu a citação do responsável (fls. 35/39). Não houve apresentação de defesa (fls. 40).
4. Em parecer final do Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha (fls.43), opinou pela irregularidade das contas, com devolução ao Erário Estadual pelo responsável, da quantia recebida, devidamente atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO: Tendo em vista que o responsável não apresentou defesa, permanece inalterada a posição processual. Assim, julgo as contas irregulares, devendo o responsável, Sr. Antônio Ferreira Coelho, ex-Prefeito, recolher aos cofres públicos, no prazo de trinta (30) dias, a quantia de R\$ 30.000,00, devidamente atualiza e multa regimental no valor de R\$ 200,00. No caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b", "c", e 41 c/c art. 73, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO FERREIRA COELHO – Prefeito à época, CPF: 101.153.902-00, ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 15.05.2001, e multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de maio de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Subprocuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
JAP/Mat.0100342.